



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000294280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2039208-83.2025.8.26.0000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SOLANGE PEREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e deram parcial provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2039208-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Solange Pereira Costa

Juiz de primeiro grau: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 42.261

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de julgado. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e condenou a Impugnante ao pagamento de “astreintes” no valor fixado de R\$ 60.000,00 – págs. 64/65, com determinação para que a Executada proceda o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Insurgência. Parcial conhecimento. Questões referentes ao mérito da causa ainda pendentes de análise na ação de origem, que não comportam ser conhecidas nesta sede de cumprimento de julgado. Irresignação acerca da multa. Parcial acolhimento, para reduzir a multa imposta para R\$ 20.000,00, valor que se mostra razoável ao caso em questão, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação ao próprio direito perseguido na ação de origem. Vedação ao princípio do enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita a multa diária. Outras medidas podem/devem ser adotadas a fim de obter o custeio do medicamento, com maior brevidade possível. Multa que tem por finalidade o cumprimento do comando judicial, no prazo estabelecido. Irrelevante o fato de ainda não ter se operado o trânsito em julgado da ação principal, circunstância limitadora apenas ao levantamento do valor, pela Exequente. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento provisório de julgado, contra a r. decisão de págs. 154/155 do incidente originário, em

2039208-83.2025.8.26.0000

Voto nº 42.261

que o Magistrado “a quo” assim enunciou: *“Posto isto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão de págs. 42/43 e pág.137, consistente na liberação das doses do medicamento para o tratamento da autora, sob pena de incidência de nova multa”*.

Irresignada, insurge-se a Executada, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão recorrida, que manteve a multa por descumprimento arbitrada, uma vez que, segundo alega, se faz necessária a realização de perícia técnica, no caso em tela, em razão de se tratar de medicamento experimental, a fim de que seja verificada a pertinência e indicação clínica do tratamento com a medicação pleiteada pela Agravada. Esclarece que cada caso deve ser tratado de forma particular, considerado o tipo de doença que acomete a Agravada. Assim, se faz necessário constatar, pelo Juízo, a indicação clínica para o quadro que ela apresenta. Enuncia que a produção antecipada de prova se faz necessária, eis que poderá buscar autocomposição, caso seja comprovada a necessidade do fornecimento da medicação e, em paralelo, realizar a consulta ao NatJus. Tece considerações acerca de como a ciência determina o que é remédio experimental e quais são as fases/etapas para que um estudo eficaz seja concluído. Ressalta que a autonomia do médico em momento algum foi abalada. Refere que a indicação apresenta riscos à incolumidade da parte, que passa a se submeter de forma perigosa ao uso de fármaco, sem aprovação da Anvisa para uso desta forma. Enuncia que a insistência no uso da medicação é ilegal, do ponto de vista regulatório, pois prescrito sem suporte médico-científico, fato que esvazia sua obrigação. Esclarece que não se trata de estudo off-label, mas sim de ausência de eficácia. Afirmar ser descabida a execução provisória de multa “astreinte”, sem a respectiva confirmação da tutela em sentença, observado o Tema 743 do C. STJ. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Repisa ser inviável a cobrança de multa nesse momento processual, razão pela qual o incidente de cumprimento de sentença deve ser extinto. Pede, subsidiariamente, seja reduzido ou limitado o valor da multa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, por ser o valor incompatível com a natureza da obrigação, pois vedado o enriquecimento ilícito, no caso em tela. Afirmar que o valor da multa pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, sem que se possa falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Alega ser patente que a Autora, ora Agravada, irá se enriquecer indevidamente, isso porque o valor total que pretende receber, em razão de suposto descumprimento da ordem judicial, atinge vultosa quantia, o que não é razoável, proporcional, muito menos lícito. Enuncia que a multa cominatória não se presta a punir o devedor e a indenizar o credor, eis que não tem caráter indenizatório. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 23/24).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 61), a contraminuta foi ofertada, com documentos (págs. 65/72 e 73/101).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida, na parte que será conhecida, ressalvado o entendimento do n. Magistrado *a quo*.

De início, importante observar que o processo executório não se presta à discussão de matérias concernentes à ação principal, de modo a não comportarem conhecimento as alegações acerca de ser o medicamento experimental, não aprovado pela Anvisa, ou mesmo acerca da necessidade de realização de prova pericial, pois nesta sede apenas se analisa se a parte a quem foi imposto o cumprimento da tutela provisória procedeu conforme a determinação judicial lançada. Não cabe à Agravante discutir, nesta sede de cumprimento, o cabimento ou não do medicamento prescrito à Autora/Agravada ou mesmo se seria ele “off label”, com necessidade de análise mediante parecer do NatJus e/ou perícia técnica, o que inclusive é matéria de mérito, ainda pendente de análise no processo de conhecimento, além de não ter integrado a decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, cabe enunciar que o presente cumprimento provisório de sentença busca a execução das “*astreintes*” fixadas em decisão que concedeu a tutela de urgência, para compelir a ora Agravante ao fornecimento do medicamento “T-DM1 (Kadcyla)” – 3,6mg/Kg, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00, majorada à pág. 137 (ação de conhecimento), para R\$ 60.000,00 (o dia de descumprimento), até o limite de R\$ 1.000.000,00, anotado que a Agravante teve ciência da liminar em 23.04.2024 e o incidente de origem foi instaurado em 14.07.2024, sem notícia de cumprimento da ordem judicial, até o momento.

Instada a se manifestar, a Executada, ora Agravante, afirmou se tratar de medicamento de uso experimental, portanto, excluído da cobertura contratual, além de ser necessária a realização de prova pericial, como arguido na ação de conhecimento, ou seja, em momento algum comprovou ter fornecido o medicamento à Agravada.

Porém, a Exequente insistiu pela execução da multa no valor fixado, que já atingiu a monta de R\$ 300.000,00, ante a alegação de descumprimento da ordem judicial e recalcitrância da Executada em fornecer-lhe o medicamento prescrito, observado que, até a planilha apresentada à pág. 02 do incidente, já tinham transcorrido 69 dias. Apresentada impugnação pela Executada, foi ela rejeitada, pois reconhecido que houve o descumprimento do comando judicial, com imposição de multa, ora rechaçada pela Agravante.

Cabe observar que o descumprimento da tutela é incontroverso, o que foi confessado pela própria Agravante, de modo que o descumprimento em relação à determinação judicial está mais do que caracterizado.

Desse modo, por já se encontrar intimada para fornecer o medicamento à Agravada, não se justifica a insistência da Executada em não promover ao custeio do medicamento prescrito à beneficiária, patente, portanto, que houve descumprimento do comando judicial por parte da ora Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso em tela, contudo, merece algumas considerações, pois, em que pese se verificar a ocorrência do descumprimento da ordem judicial, outras medidas poderiam e deveriam ter sido tomadas, para que o medicamento fosse efetivamente custeado pela Agravante, o que ainda não foi feito (p. ex. bloqueio de ativos financeiros da Agravante, para aquisição do medicamento pela própria Agravada, mediante prestação de contas).

Contudo, como já explanado, certo é que houve o descumprimento do comando judicial, quanto ao prazo fixado para fornecer o medicamento à Autora/Exequente, o que não só atenta contra o comando judicial, como pode ocasionar grave prejuízo à saúde da paciente, de forma que deveria a ora Agravante atuar de forma diligente no cumprimento das determinações judiciais, em especial em casos como o do processo, que versa o fornecimento de medicamento necessário para a grave patologia da Agravada, com notórias consequências negativas no caso de sua suspensão/interrupção.

No entanto, comporta acolhida o pleito para redução da multa imposta, pois, ainda que tenha se evidenciado o descumprimento da ordem judicial, certo é que outras medidas poderiam já ter sido adotadas, com vistas a dar efetividade ao comando judicial, que não apenas buscar a execução das “astreintes”, observado que a multa não é o objetivo primeiro do processo e nem deve representar valor desproporcional ao próprio objeto principal da ação.

Desse modo, a impugnação ofertada merece parcial acolhida, para reduzir a multa ora questionada para R\$ 20.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional ao caso em tela e também suficiente para estimular o cumprimento integral da determinação judicial, sem importar em enriquecimento indevido da parte contrária. Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 673).

Verifica-se que a multa cominatória tem natureza coercitiva, considerado que sua função é coagir a parte ao cumprimento do comando judicial. Assim, sua fixação deve ocorrer em valor suficiente a fim de inibir eventual descumprimento pela parte destinatária da ordem judicial e, portanto, deve observar a finalidade a que ela se presta, mas deve também evitar o enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita a fixação da multa.

Por fim, afasta-se a alegação de impossibilidade de execução das *astreintes* fixadas, por ainda não ocorrido o trânsito em julgado, na ação de conhecimento. Neste sentido, prevê o artigo 537, §3º, do CPC (*in verbis*): “§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”. O que não se admite, unicamente, é o levantamento do valor da multa, enquanto não transitada em julgado a sentença favorável à parte que teve deferida a tutela e do processo não consta que o d. Juízo de origem tenha autorizado qualquer levantamento do valor da multa, pela Exequente.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou parcial provimento na parte conhecida.

João Pazine Neto
Relator

2039208-83.2025.8.26.0000
Voto nº 42.261